



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947810 - RJ (2021/0171978-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : A G M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : L G M P (MENOR)
RECORRENTE : L G M F
RECORRENTE : A C DE G M
RECORRENTE : M DE L G M
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO : M L S
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
RECORRIDO : M S S S
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
AGRAVANTE : M S S S
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
AGRAVADO : A G M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L G M P (MENOR)
AGRAVADO : L G M F
AGRAVADO : A C DE G M
AGRAVADO : M DE L G M
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVADO : M L S
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

EMENTA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE PENSIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu recurso especial, alegando omissão do acórdão recorrido quanto ao termo final do pensionamento, valores de sessões de terapia e quantidade de próteses.
2. Recurso especial interposto pelos autores buscando revisão de valores indenizatórios, base de cálculo do pensionamento e inclusão de custos de manutenção de próteses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo em recurso especial, cinge-se a questão a discussão saber se o acórdão recorrido foi omisso em relação aos pontos levantados pela seguradora. No recurso especial: (i) a adequação dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; (ii) a base de cálculo da pensão mensal vitalícia; (iii) o cabimento de pensão indenizatória ao genitor da vítima por alegada queda de faturamento empresarial; e (iv) a forma de apuração do valor das próteses e a obrigação de custear sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas pela seguradora, afastando a aplicação de termo final hipotético para o pensionamento e determinando que os valores de tratamentos e próteses sejam apurados em liquidação de sentença.
5. A fixação de indenizações por danos morais e estéticos foi considerada proporcional à gravidade da lesão e às circunstâncias do caso, não sendo irrisória ou exorbitante, conforme jurisprudência do STJ.
6. O pensionamento vitalício foi corretamente fixado com base no salário mínimo, considerando a ausência de comprovação de rendimentos da vítima à época do acidente.
7. Não há nexo de causalidade entre a queda de faturamento da empresa do genitor da vítima e o acidente, sendo descabida a concessão de pensão nesse caso.
8. A pretensão de revisão dos valores fixados para próteses e manutenção encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO

Agravo em recurso especial da seguradora conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Recurso especial dos autores conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947810 - RJ (2021/0171978-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **A G M - POR SI E REPRESENTANDO**
RECORRENTE : **L G M P (MENOR)**
RECORRENTE : **L G M F**
RECORRENTE : **A C DE G M**
RECORRENTE : **M DE L G M**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO - RJ061838**
 GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
 RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO : **M L S**
ADVOGADOS : **ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696**
 DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
RECORRIDO : **M S S S**
ADVOGADO : **EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629**
AGRAVANTE : **M S S S**
ADVOGADO : **EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629**
AGRAVADO : **A G M - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **L G M P (MENOR)**
AGRAVADO : **L G M F**
AGRAVADO : **A C DE G M**
AGRAVADO : **M DE L G M**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO - RJ061838**
 GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
 RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVADO : **M L S**
ADVOGADOS : **ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696**
 DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE PENSIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu recurso especial, alegando omissão do acórdão recorrido quanto ao termo final do pensionamento, valores de sessões de terapia e quantidade de próteses.

2. Recurso especial interposto pelos autores buscando revisão de valores indenizatórios, base de cálculo do pensionamento e inclusão de custos de manutenção de próteses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo em recurso especial, cinge-se a questão a discussão saber se o acórdão recorrido foi omissivo em relação aos pontos levantados pela seguradora. No recurso especial: (i) a adequação dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; (ii) a base de cálculo da pensão mensal vitalícia; (iii) o cabimento de pensão indenizatória ao genitor da vítima por alegada queda de faturamento empresarial; e (iv) a forma de apuração do valor das próteses e a obrigação de custear sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas pela seguradora, afastando a aplicação de termo final hipotético para o pensionamento e determinando que os valores de tratamentos e próteses sejam apurados em liquidação de sentença.

5. A fixação de indenizações por danos morais e estéticos foi considerada proporcional à gravidade da lesão e às circunstâncias do caso, não sendo irrisória ou exorbitante, conforme jurisprudência do STJ.

6. O pensionamento vitalício foi corretamente fixado com base no salário mínimo, considerando a ausência de comprovação de rendimentos da vítima à época do acidente.

7. Não há nexo de causalidade entre a queda de faturamento da empresa do genitor da vítima e o acidente, sendo descabida a concessão de pensão nesse caso.

8. A pretensão de revisão dos valores fixados para próteses e manutenção encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO

Agravo em recurso especial da seguradora conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Recurso especial dos autores conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por M. S. S. S.A. e de recurso especial interposto por A. G. M. e OUTROS, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 1.201-1.203):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. Autores que alegam a ocorrência de danos materiais, morais e estéticos em razão de atropelamento da primeira autora, ocorrido em via férrea administrada pela concessionária ré. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, desafiada por recurso interposto por ambas as partes, bem como pela seguradora chamada ao processo. Recurso interposto pela seguradora que deve ser parcialmente conhecido, haja vista ter devolvido ao Tribunal a análise de tema em que a recorrente já obteve êxito, sendo evidente a falta de interesse recursal na espécie. Recursos interpostos pelos autores e pela ré que, por sua vez, cumprem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo, portanto, ser integralmente conhecidos. Impossibilidade de se considerar que o acidente descrito na exordial ocorreu em razão da culpa exclusiva da vítima, haja vista que cabia à concessionária ré atuar no sentido de impedir a ocorrência de acidentes dessa natureza, seja por meio da construção de muros adjacentes à via férrea, seja pela orientação e treinamento constante de seus maquinistas, a fim de que estes, necessariamente, reduzam a velocidade da composição férrea durante a passagem por trechos excessivamente povoados, o que não ocorreu na espécie. Aplicação ao caso da norma disposta no artigo 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Laudo pericial que constatou ter a primeira autora sofrido danos estéticos, bem como incapacidade parcial permanente no percentual de 65%, o que legitima seu pedido de condenação da ré ao pagamento de verba compensatória de danos estéticos, de pensão mensal vitalícia, bem como dos valores necessários ao custeio das próteses e dos tratamentos fisioterápicos e psicoterapêuticos necessários à sua recuperação. Valor das próteses a serem utilizadas pela demandante que deve ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, com apresentação de orçamentos por ambas as partes (e não apenas pela parte autora), observando-se, ainda, a norma disposta no artigo 244, do Código Civil. Terceiro e quarta demandantes (pais da primeira autora) que também sofrem evidentes danos psíquicos com o ocorrido, sendo cabível o pedido deles para que a ré custeie seus tratamentos psicológicos. Situação descrita nos autos que também é apta a gerar danos morais não só à primeira demandante (vítima direta do acidente), mas também a seus familiares próximos (dano moral em ricochete), haja vista o traumático acidente gerado pela ré, o qual, inclusive, culminou na perda de uma das pernas da primeira da autora. Majoração da verba compensatória devida à primeira autora, com a inclusão da obrigação de pagamento de verba reparatória também aos

demais autores. Precedentes deste Tribunal. Condenação da parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, caput, do CPC/15. Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. RECURSO DA SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ INTEGRALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES INTEGRALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram providos em parte apenas quanto ao recurso dos autores, para sanar erro material referente ao número de próteses a serem reembolsadas, sendo rejeitados os demais pontos (às fls. 1.280-1.292).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.311-1.401), os recorrentes A. G. M. e OUTROS alegaram violação dos arts. 398, 402, 884, 927, 944 e 950 do Código Civil, e 369 e 479 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentaram, em síntese, que: (i) as verbas indenizatórias por danos morais e estéticos são irrisórias e desproporcionais à gravidade da lesão; (ii) a pensão mensal deve ser calculada com base no piso salarial da profissão de administradora, para a qual a vítima se habilitava, e não sobre o salário mínimo, configurando incapacidade específica total; (iii) a condenação deve incluir os custos anuais de manutenção da prótese, e o valor do equipamento deve ser aquele indicado pelo perito, afastando-se a liquidação de sentença; (iv) deve ser concedida pensão ao genitor da vítima, em razão da queda de faturamento de sua empresa; e (v) os juros moratórios devem incidir sobre todas as verbas desde o evento danoso.

A seguradora M. S. S. S.A. também interpôs recurso especial (fls. 1.300-1.308), no qual apontou violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do acórdão em fixar o termo final do pensionamento, o valor das sessões de terapia e a quantidade de próteses, além de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial dos recorrentes A. G. M. e OUTROS (fls. 1.750-1.789).

O Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais de M. S. S. S.A. e de M. L. S.A., e admitiu o recurso especial de A. G. M. e OUTROS (fls. 1.791-1.807).

Contra a decisão de inadmissibilidade, a seguradora interpôs agravo em recurso especial (fls. 1.845-1.858), no qual reitera os argumentos de violação do art. 1.022 do CPC e busca o processamento de seu apelo nobre.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.865-1.872).

Houve juízo de retratação, mantida a decisão agravada (fl. 1.875).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo em recurso especial e pelo não conhecimento do recurso especial dos autores (fls. 1.910-1.917).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia recursal cinge-se a duas análises distintas: a admissibilidade do recurso especial da seguradora M. S. S. S.A., questionada via agravo; e o recurso especial dos autores, A. G. M. e OUTROS, que versa sobre a adequação dos valores indenizatórios e a base de cálculo da pensão mensal por ato ilícito.

Primeiramente, não merece prosperar o agravo em recurso especial interposto por M. I. S. S. S.A.

A agravante apontou violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à fixação de um termo final para o pensionamento vitalício, aos valores das sessões de fisioterapia e psicoterapia, e à quantidade de próteses a serem fornecidas à vítima.

Contudo, como pontuado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões. A Corte estadual consignou que a obrigação de custear a pensão e as próteses perdura por toda a sobrevivência da vítima, afastando a aplicação de um termo final hipotético, e que o custeio dos tratamentos se daria mediante apuração de valores e orçamentos em fase de liquidação de sentença. Confirma-se (fls. 1.287-1.289):

Da análise dos argumentos suscitados pelas recorrentes, verifica-se que apenas o recurso autoral merece provimento e, ainda assim, parcial. Isso porque, de fato, constou no acórdão que a obrigação das rés seria de reembolsar a prótese adquirida pela demandante com recursos próprios, quando, na verdade, a primeira autora adquiriu duas próteses.

O outro ponto que merece emenda diz respeito à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o valor das próteses adquiridas, eis que, de fato, não mencionado no dispositivo do julgado. Sobre o tema, entendo que deve a parte ré reembolsar os referidos equipamentos, com acréscimo de juros a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso.

No que se refere aos demais pontos suscitados pelas partes, entendo, todavia, que não merecem elas acolhida. Isso porque, da análise dos referidos argumentos, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, os embargantes buscam, na verdade, a reanálise da questão controvertida, como se

desconsiderassem os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados.

Quanto aos argumentos dos autores no sentido de que o acórdão não teria indicado expressamente quais os valores a serem despendidos pelas rés a título de tratamento psicológico e fisioterápico, bem como que as rés deveriam custear originalmente tais despesas (e não apenas reembolsar os gastos feitos pelos demandantes), entendo que não há vícios a sanar. Isso porque, os gastos a serem despendidos em tais tratamentos, deverão ser primeiramente colhidos no mercado pelos autores e, posteriormente, apresentados aos autos na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que haverá a autorização judicial do orçamento a ser pago pelas rés. Ou seja, em momento algum constou no acórdão que os autores teriam que efetuar o pagamento dos serviços para, somente então serem ressarcidos. Logo, como a ré custeará o tratamento de forma original (e não por meio de reembolso posterior), não há que se fixar juros de mora ou correção monetária sobre tal montante.

[...]

A alegação da seguradora ré, no sentido de que o acórdão vergastado deveria estabelecer marcos finais de pensionamento e de pagamento de próteses, igualmente, não se sustenta. Isso porque, a primeira autora ainda está viva, não sendo razoável aplicar a seu caso regra hipotética, somente aplicável em casos de morte de pessoas que, de alguma forma, contribuíam, antes de falecer, para o sustento de seus familiares.

Também é descabida a pretensão da seguradora para que os autores sejam compelidos a dividir os custos do tratamento de saúde imposto nestes autos. Isso porque, as hipóteses de divisão de custos ocorrem geralmente em contratos de plano de saúde, no qual se exige do consumidor certa participação após a superação de determinado número de consultas. No caso em tela, entendeu-se que o dano foi causado pela parte ré, sendo responsabilidade dela atuar no sentido de reparar integralmente o dano que causou, sem a utilização de verbas oriundas das vítimas do evento danoso.

Portanto, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉDICOS CREDENCIADOS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. PRESUMIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. TERMO FINAL DA PENSÃO. UTILIZAÇÃO DE DADOS ESTÁTICOS DO IBGE QUANTO AO CÁLCULO DE SOBREVIVÊNCIA DA POPULAÇÃO MÉDIA BRASILEIRA NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem abordou de forma suficiente e clara a questão da ausência a questão da legitimidade da recorrente, bem como da responsabilidade civil que deu ensejo à condenação pelos danos materiais e morais, da dependência econômica da viúva e do termo final da pensão.

2. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, quanto à responsabilidade do plano de saúde, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via eleita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No que tange à tese de que não restou comprovada a dependência econômica da viúva em relação ao de cujus, insta registrar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: "Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo". Precedente: AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O estabelecimento da idade de 74 anos estabelecida pelo Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, em relação ao quantum indenizatório, demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula n. 7/STJ.

6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.393.977/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

No mérito, a análise das razões do recurso especial obstado revela que a pretensão da seguradora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas produzidas ao longo da instrução processual, concluiu pela existência de nexo de causalidade e pela culpa do preposto da empresa segurada, bem como pela configuração e extensão dos danos indenizáveis. Ao analisar a questão da responsabilidade, da culpa exclusiva da vítima e sobre a conduta da concessionária, consignou que (fls. 1.210 e 1.214):

Analizando detidamente os autos, entendo estar correta a definição do *an debeatur* feita pelo magistrado a quo. Isso porque, ao contrário do afirmado pela parte ré, não há comprovação robusta no sentido de que a autora, de fato, teria tentado cometer suicídio sentando-se ou deitando-se na linha férrea.

[...]

Na verdade, entendo que cabia à concessionária ré, ao invés de insistir na frustrada tese de tentativa de suicídio da primeira autora, atuar no sentido de impedir a ocorrência de acidentes desse tipo, seja por meio da construção de muros adjacentes à via férrea, seja pela orientação e treinamento constante de seus próprios maquinistas, a fim de que estes, necessariamente, reduzam a velocidade da composição férrea durante a passagem por trechos excessivamente povoados, o que, todavia, não ocorreu na espécie.

No ponto, a pretensão de rediscutir a dinâmica do acidente, o grau de responsabilidade dos envolvidos ou a adequação dos valores fixados a título de danos morais, sob o pretexto de reavaliação jurídica dos fatos, representa, na verdade, uma tentativa de transformar esta Corte Superior em uma terceira instância de julgamento, o que é incompatível com a natureza e a função constitucional do recurso especial.

Desse modo, as alegações da agravante não se limitam à discussão de uma tese jurídica abstrata, mas estão intrinsecamente ligadas à interpretação dos fatos da causa, de modo que acolher sua pretensão exigiria revolver todo o arcabouço probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, no que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, a decisão de inadmissibilidade apontou corretamente a deficiência na fundamentação do recurso. A recorrente não indicou o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente nem realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas, em desacordo com o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Tal deficiência atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF.

Desse modo, estando a decisão de inadmissibilidade em conformidade com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção do referido provimento jurisdicional.

Superada a análise do agravo, passo ao exame do recurso especial interposto pelos recorrentes A. G. M. e OUTROS.

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir se os valores fixados por danos morais e estéticos são irrisórios; se a pensão mensal deve ter como base o piso da profissão de administradora, e não o salário mínimo; se é devida pensão ao genitor pela queda no faturamento de sua empresa; se devem ser incluídos os custos anuais de manutenção da prótese pelo valor indicado pelo perito; se deve ser afastada a liquidação do valor das próteses em favor da adoção do orçamento pericial; e se os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

Nesse sentido, cito:

[...] 7. [...], salvo hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o STJ não pode, em Recurso Especial, modificar o valor da indenização por danos morais arbitrada nas instâncias ordinárias com base nos elementos probatórios coligidos (Súmula 7/STJ). [...] (REsp 1675095 /SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

[...] 2. No que se refere ao valor fixado em decorrência de danos morais e ao da multa diária (astreinte) por atraso no cumprimento de decisão judicial, é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tais valores, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas. Excetuam-se apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre aqui. [...] (REsp 1650794/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESMORONAMENTO DE OBRA PÚBLICA.

[...] 9. A alteração do montante dos danos morais arbitrados na instância recursal ordinária, em regra, não é cabível na via especial, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, a teor da Súmula 7/STJ. Excetua-se dessa regra os casos de condenações em valores irrazoáveis, seja pelo excesso, seja pela irrisoriedade, hipóteses não detectadas no caso concreto. [...] 13. Recursos especiais do Estado de Minas Gerais e da SERGEN conhecidos parcialmente e providos em parte, sem alteração dos encargos sucumbenciais." (REsp 1122280/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

O Tribunal de origem, ao reformar parcialmente a sentença, majorou as indenizações por danos morais e estéticos, fixando-as nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, por considerar que tais quantias atendem ao caráter compensatório e pedagógico da reparação, mostram-se proporcionais à gravidade da lesão – que resultou na amputação de um dos membros inferiores da vítima – e compatíveis com a condição econômica das partes. Confira-se (fls. 1.228-1.229):

No que se refere ao *quantum debeatur* da verba compensatória de danos morais e estéticos, deve se atentar para o escopo punitivo pedagógico a ser alcançado. Ou seja, deve a referida compensação, a um só tempo, reparar o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, conferindo à vítima certo alento, mesmo que meramente financeiro, e, também, punir o praticante do ato ilícito, contribuindo para que não volte a realizar condutas deste viés.

Convém salientar, ademais, que o montante da reparação por dano moral não deve ser tão alto a ponto de implicar enriquecimento exacerbado, nem tão baixo a ponto de estimular a prática do ilícito. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por tais razões, e considerando as especificidades do caso, bem como o fato de que a primeira autora teve amputado um de seus membros inferiores, entendo que o valor devido a título de compensação por danos morais deve ser fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o valor dos danos estéticos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estando tais quantias adequadas para reparar os transtornos narrados na inicial, sendo, ainda, compatíveis como à capacidade econômica das partes em questão.

Embora os recorrentes sustentem que a quantia fixada seria irrisória, não se verifica, no caso, motivo que justifique a excepcional intervenção desta Corte Superior para revisá-la, pois o montante arbitrado não é desproporcional, tendo sido fixado de forma adequada, razoável e compatível com a gravidade da lesão e com as circunstâncias do processo.

Nesse sentido, cito:

[...]

4. Na hipótese, observa-se que o montante total da indenização (R\$200.000,00) não comporta redução, em virtude dos danos suportados pelo autor da ação, vitimado com amputação dos membros superiores e inferiores, resultando em incapacidade total e permanente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.053.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

[...]

5. Indenização fixada pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos estéticos, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, decorrente de acidente ferroviário com amputação de braço, que destoa dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade fixados por esta Colenda Corte para casos análogos.

5.1 Apelo nobre parcialmente provido tão-somente para, nos termos dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, reduzir o quantum indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos estéticos e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, adequando-os, assim, aos precedentes dessa Corte em casos análogos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.134/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

5. In casu, em razão das consequências do acidente (amputação de membro superior), a Corte de origem fixou o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) a título de danos morais e estéticos, para cada um, montante razoável e proporcional à lesão provocada, sendo inviável a revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.437/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

[...]

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparação do dano moral em razão da vítima, que tinha dez anos de idade, ter sofrido descarga elétrica advinda de rede de transmissão, que resultou na amputação de seu braço direito e inúmeras queimaduras, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 505.965/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 9/12/2014.)

No que toca à fixação da pensão com base no valor do salário mínimo, o Tribunal de origem, ao reformar parcialmente a sentença, fundamentou que não haveria nos autos comprovação dos rendimentos auferidos pela vítima. Nesse sentido, o acórdão recorrido assentou que (fls. 1.230-1.231):

No que se refere ao pedido de pensionamento mensal vitalício requerido pela primeira autora, entendo que deve ser acolhido o pleito. Isso porque, como visto acima, o laudo pericial constatou que a incapacidade permanente da acidentada gira em torno de 65%. Logo, considerando que a autora, ao tempo do acidente, era estudante, não havendo na exordial informação de que exercia atividade laborativa formal, tampouco de que auferia valores com eventual atividade informal, entendo cabível que ela receba, mensalmente, durante o período de sua sobrevivência, remuneração no valor correspondente a 65% do salário mínimo vigente à época do acidente e corrigido monetariamente a partir de então, conforme entendimento sólido desta Corte (enunciado nº. 215, da súmula do TJERJ) e do próprio Superior Tribunal de Justiça [...].

[...]

Os pedidos autorais para que o pensionamento seja fixado com base no piso salarial da carreira de administrador de empresas e, ainda, para que seja a ré condenada a pagar 13º salário, FGTS e férias acrescidas de 1/3, também não podem ser aceitos por este Tribunal. Isso porque, ao tempo do acidente, a

primeira autora sequer havia ainda terminado sua graduação, não sendo possível que ela obtenha, a título de pensionamento vitalício, percentuais de salário incidentes sobre bases de cálculos cambiantes e sucessivamente mais elevadas a depender do provável estágio de desenvolvimento que sua carreira profissional poderia estar.

A título de exemplo, caso a autora abandone a carreira de administração e resolva fazer o curso de Direito e venha, posteriormente, a ser aprovada em um concurso de analista judiciário ou de juiz, seria razoável exigir da concessionária ré o pagamento de 65% da remuneração auferida por um servidor ou um juiz, acrescido de triênios, férias etc.? Entendo que não, pois o pensionamento deve ser fixado com base nas circunstâncias existentes no momento do acidente, não sendo possível levar em consideração a natural evolução da vida profissional dos envolvidos para majorar o pensionamento em prejuízo do devedor.

O fato de a primeira autora ter logrado vencer suas dificuldades físicas concluindo o curso de administração é louvável e digno de admiração, contudo, não pode ser utilizado para majorar ainda mais a obrigação da concessionária demandada. Sendo assim, deve o valor da pensão ser fixado em 65% do salário mínimo vigente ao tempo do acidente, aplicadas as devidas correções monetárias.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que a pensão por ato ilícito deve ter como base de cálculo a remuneração que ela percebia à época do evento danoso. A propósito, cito:

[...]

V - Além disso, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que o acórdão recorrido julgou a questão de acordo com o arcabouço fático dos autos e conforme jurisprudência desta Corte, segundo a qual a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época dos fatos, e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada com base no salário mínimo (EResp n. 1521713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020), razões pelas quais não admite nem merece reforma, nos termos das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

VI - Por fim, convém enfatizar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VII - Agravo interno improvido.

Portanto, nesse ponto, não se admite nem merece reforma o acórdão recorrido, porquanto este decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior, encontrando o apelo nobre óbice nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nas indenizações por danos morais e estéticos decorrentes de acidente, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), enquanto a correção monetária incide desde o arbitramento do valor da compensação (Súmula n. 362/STJ).

O Tribunal de Justiça, sobre essa questão, assim decidiu (fl. 1.239):

I) condenar a demandada ao pagamento de verba compensatória de danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a primeira autora, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a segunda, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o terceiro e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a quarta demandantes, bem como fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor devido à quinta autora, salientando que o quantum deverá ser monetariamente corrigido a partir desta data e acrescido de juros legais de mora a contar do evento danoso, haja vista tratar-se de responsabilidade extracontratual; II) condenar a ré a pagar à primeira autora verba reparatória de danos estéticos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo o quantum ser monetariamente corrigido desde a presente data e acrescido de juros legais de mora a contar do evento danoso;

Portanto, tendo o acórdão recorrido aplicado exatamente a orientação pacífica do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Sobre a questão envolvendo a condenação de pensão em favor do pai da vítima, em razão da queda no faturamento de sua empresa, a Corte Estadual assim manifestou (fls. 1.227-1.228):

[...] no que se refere ao pedido de condenação da ré ao pagamento de pensão mensal ao pai da autora (em razão do decréscimo de seu faturamento profissional), entendo que não merece acolhida o ponto. Isso porque, não há nos autos provas robustas no sentido de que a suposta queda patrimonial do terceiro demandante se vinculou, necessariamente, à ocorrência do acidente que vitimou a primeira demandante.

Há que se salientar que os mercados de prestação de serviços e empresariais são bastante dinâmicos e constantemente oscilam. Some-se a isso a recente crise econômica enfrentada pelo país, fato esse que, evidentemente, também contribui para a drástica redução do volume de serviços e, conseqüentemente, de dinheiro arrecadado pelas sociedades empresárias e profissionais

liberais. Logo, ainda que esta relatora reconheça a gravidade da situação enfrentada pela família, entendo que não há como repassar à ré os riscos inerentes ao gerenciamento de um negócio, garantindo ao terceiro autor uma espécie de “remuneração salarial” que compense sua queda de receita ao longo de toda a provável sobrevida da primeira autora, motivo pelo qual incabível tal pleito.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que a alegada queda de faturamento não possui nexo de causalidade direto e imediato com o acidente, podendo ser influenciada por inúmeros outros fatores de mercado, o que tornaria a pretensão especulativa e sem amparo nos elementos de prova dos autos. Sendo assim, a apreciação da questão demandaria o reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 /STJ.

Já no que se refere à forma de estipulação do valor das próteses e a sua manutenção, o Tribunal local assim decidiu (fls. 1.236-1.237):

No que se refere ao valor da prótese, entendo, todavia, que não merece acolhida o laudo ao indicar o valor de R\$ 345.000,00. Isso porque, conforme dispõe o artigo 244, do Código Civil, cabe ao devedor a escolha de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, não podendo ele, todavia, dar coisa pior, nem ser obrigado a prestar a melhor.

Ou seja, deve o valor da prótese ser fixado com base na média de mercado, obviamente visando à utilidade que se pretende conferir a equipamentos desse tipo. Sendo assim, entendo que o valor da atual prótese, bem como das futuras, deverá ser objeto de posterior fase de liquidação de sentença, ocasião em que será definido e especificado o tipo de equipamento que melhor se adequa à lesão da demandante, podendo ambas as partes juntar aos autos a consulta de preço, a fim de que o magistrado a quo decida qual deverá ser paga à primeira autora, sempre com vistas a obter o preço médio do mercado, não podendo a ré ser obrigada a comprar a melhor prótese disponível, tampouco, a pior.

Ressalto que o pagamento das próteses deverá perdurar durante toda a sobrevida da primeira autora, haja vista que o dano por esta sofrido é perene e a prótese será necessária até o momento de seu falecimento, não havendo que se falar em excesso, tampouco em desproporcionalidade deste Tribunal ao fixar tal obrigação.

No que se refere ao pedido de condenação da ré ao pagamento de valores a título de manutenção da prótese, entendo, todavia, que não merece acolhida o ponto. Isso porque, a demandada já será obrigada a custear novos equipamentos a cada seis anos, não sendo razoável que seja também compelida a pagar valores anuais, a título de manutenção, para sanar hipotéticos defeitos do equipamento, os quais podem ser ocasionados não apenas

pelo simples manuseio da primeira autora, mas, também, por mau uso da prótese. Logo, não pode a ré ficar à mercê de reparar todo e qualquer dano causado ao equipamento, ainda que causado por situação imputada exclusivamente ao mau uso da autora ou de terceiros que porventura venham a manusear a prótese, sendo, pois, descabido tal pleito.

Também nesse ponto, para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a necessidade ou não de apuração do valor em liquidação de sentença e acolher a pretensão de responsabilidade exclusiva da recorrida pela manutenção das próteses, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial de M. S. S. S.A. para conhecer em parte do seu recurso especial, negando-lhe provimento, e conheço em parte do recurso especial de A. G. M. e OUTROS para negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários, visto que já foram fixados na origem no patamar máximo de 20%

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.947.810 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0171978-3

Número de Origem:

01561669620168190001 1561669620168190001 202024506840

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G M - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : L G M P (MENOR)

RECORRENTE : L G M F

RECORRENTE : A C DE G M

RECORRENTE : M DE L G M

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840

RECORRIDO : M L S

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

RECORRIDO : M S S S

ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

AGRAVANTE : M S S S
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
AGRAVADO : A G M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L G M P (MENOR)
AGRAVADO : L G M F
AGRAVADO : A C DE G M
AGRAVADO : M DE L G M
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVADO : M L S
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025